

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2010 da entidade denominada CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO - SMIC.

Às fls 465 a 468 dos autos, o apoio contábil desta promotoria sugeriu a aprovação das contas apresentadas.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.

Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15: *"a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração"*.

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que *"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumiu obrigações de natureza pecuniária"*.

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

*"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei."*

*Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:*

*I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;*

*II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;*

*III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores."*

*Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade."*

*Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil."*

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, *"ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."* O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social<sup>1</sup>.

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério

Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2010, de forma completa, ensejando a aprovação, das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 17/2012 – MP/ACPJ, em anexo.

Por tudo o que foi exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, resolve:

1) APROVAR as contas do ano-calendário de 2010 da entidade CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS MISSIONÁRIAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO - SMIC, publicando-se o respectivo ATO DE APROVAÇÃO;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

3) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 20 de março de 2012.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações,

Entidades de Interesse Social

<sup>1</sup> Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011.

Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicópolo. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

**AVISO Nº 023/2012-CSMP**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 390407**

Faço público, a quem interessar possa que a 11ª Sessão Ordinária do Conselho Superior realizar-se-á no dia 13 de junho de 2012, às 9h, no Plenário "Procurador de Justiça Octávio Proença de Moraes", no quarto andar do Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Pará, situado à Rua João Diogo nº 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade, para apreciação da pauta a seguir:

1. Julgamento do Processo nº 059/2012/MP/CSMP (Protocolo nº 7720/2012) – Requerimento da Promotora de Justiça, Dra. Sinará Lopes Lima, que informa a impossibilidade de entrar em exercício no cargo de 2º Promotor de Justiça com Atribuições Gerais, para o qual foi promovida à 3ª entrância.

Conselheira Relatora: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER.

2. Julgamento do Processo nº 060/2012/MP/CSMP (Protocolo nº 10260/2012) – Requerimento da Promotora de Justiça, Dra. Evelin Staevie dos Santos, que informa a impossibilidade de entrar em exercício no cargo de Promotor de Justiça de Porto de Moz, para o qual foi removida na 1ª entrância.

Conselheira Relatora: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER.

3. Julgamento do Processo nº 075/2012/MP/CSMP (Protocolo nº 19534/2012) – Reconsideração da aplicação irrestrita dos artigos 89, VIII, C/C ART. 98, § 1º, da lei complementar nº 057/2006 em concursos públicos de remoção e promoção voluntárias.

Conselheira Relatora: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER.

4. Apreciação da petição formulada pelo advogado Ismael Antonio de Moraes – OAB/PA nº 6942, protocolada sob o nº 22366/2012, através do qual solicita a redistribuição do Procedimento nº 74/2012.

5. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de 2º Promotor de Justiça de Itaituba, pelo critério de MERCIMENTO - ED-033/2011 - Processo nº 179/2011/MP/CSMP.

6. Julgamento de Remoção na 2ª Entrância, para o cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal de Santarém, pelo critério de MERCIMENTO - ED-008/2012 - Processo nº 020/2012/MP/CSMP.

7. Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de Promotor de Justiça de Capitão Poço, pelo critério de MERCIMENTO - ED-009/2012 - Processo nº 022/2012/MP/CSMP.

8. Julgamento de Remoção na 2ª Entrância, para o cargo de 3º Promotor de Justiça de Bragança, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-011/2012 - Processo nº 024/2012/MP/CSMP.

9. Julgamento de Remoção na 2ª Entrância, para o cargo de 6º Promotor de Justiça Cível de Castanhal, pelo critério de MERCIMENTO - ED-011/2012 - Processo nº 025/2012/MP/CSMP.

10. Julgamento de Remoção na 2ª Entrância, para o cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal de Castanhal, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-011/2012 - Processo nº 026/2012/MP/CSMP.

11. Julgamento de Remoção na 2ª Entrância, para o cargo de 1º Promotor de Justiça de Capanema, pelo critério de MERCIMENTO - ED-011/2012 - Processo nº 027/2012/MP/CSMP.

12. Julgamento de Remoção na 2ª Entrância, para o cargo de 2º Promotor de Justiça de Tomé-Açú, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-011/2012 - Processo nº 028/2012/MP/CSMP.

13. Julgamento de Remoção na 2ª Entrância, para o cargo de 3º Promotor de Justiça de Abaetetuba, pelo critério de MERCIMENTO - ED-011/2012 - Processo nº 029/2012/MP/CSMP.

14. Julgamento de Remoção na 2ª Entrância, para o cargo de 2º Promotor de Justiça de Capanema, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-011/2012 - Processo nº 030/2012/MP/CSMP.

15. Julgamento de Remoção na 2ª Entrância, para o cargo de 1º Promotor de Justiça de Abaetetuba, pelo critério de MERCIMENTO - ED-011/2012 - Processo nº 031/2012/MP/CSMP.

16. Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de Promotor de Justiça de São João de Araguaia, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-015/2012 - Processo nº 038/2012/MP/CSMP.

17. Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de Promotor de Justiça de Almeirim, pelo critério de MERCIMENTO - ED-015/2012 - Processo nº 039/2012/MP/CSMP.

18. Julgamento de Remoção na 2ª Instância - acesso ao cargo de Procurador de Justiça Criminal, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-019/2012 - Processo nº 062/2012/MP/CSMP.

19. Julgamento de Remoção na 2ª Instância - acesso ao cargo de Procurador de Justiça Criminal, pelo critério de MERCIMENTO - ED-023/2012 - Processo nº 072/2012/MP/CSMP.

20. Julgamento de Promoção à 2ª Instância - acesso ao cargo de Procurador de Justiça Criminal, pelo critério de ANTIGUIDADE - ED-024/2012 - Processo nº 073/2012/MP/CSMP.

21. Comunicação de vagas.

22. O que ocorrer.

Belém, 5 de junho de 2012.

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça

Secretário do Conselho Superior

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 389997**

**EXTRATO DA ATA DA 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR - 2012**

**(LEI Nº 8.625, DE 12.02.1993 – ART. 15, § 1º)**

DATA E HORA – 1º/06/2012, das 10:00h às 17:00 h.

LOCAL – Plenário "Octávio Proença de Moraes", no Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Pará. PRESENTES –

Dra. TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA, Presidente do Conselho Superior, em exercício (art. 9º, § 1º da LCE nº 057/2006) e Corregedora-Geral do Ministério Público, em exercício; e os Conselheiros: Dr. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS, Secretário do Conselho Superior, Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, Dra. ANA LOBATO PEREIRA, Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA e o Dr. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR.

DELIBERAÇÕES: Após amplamente discutidos os assuntos constantes da pauta, conforme detalhadamente descrito na Ata desta sessão, que ficará arquivada em pasta própria, o Conselho Superior tomou as seguintes decisões:

1. Julgamento de Processos para revisão de arquivamento:

1.1 Processos de Relatoria do Exmo Conselheiro ADÉLIO MENDES DOS SANTOS:

1.1.1. Processo nº 200316/2011/CSMP (ICP nº 10/2009/MP/PJCiv)

Procedência: PJ de Capitão Poço

Interessado(s): a coletividade

Assunto: Apuração de possíveis atos de improbidade administrativa praticados pela Prefeitura Municipal de Capitão Poço, referente ao processo licitatório nº02/2009-140701.

O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público, em razão da inexistência de ilegalidade ou irregularidade no processo licitatório que deu ensejo à contratação de empresa para realização de transporte escolar.

1.1.2. Processo nº 2.00393/2010/CSPM (PAP nº 077/2010 - MP/PJ/DC/PP)

Procedência: 2º Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Constitucionais e do Patrimônio Público da Capital.

Interessado(s): Núcleo de Atenção aos moradores do Conjunto Cordeiro de Farias - Sr. Rômulo Vinicius Cardoso Velasco (Presidente).

Assunto: Apurar supostas irregularidades na cessão de uso do espaço localizado na praça principal do Conjunto Cordeiro de Farias.

O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento do PAP, vez que foi revogada pelo Município de Belém a cessão de uso objeto da denúncia, com o retorno da destinação pública do espaço litigado, o que ocasionou perda do objeto do procedimento, não havendo razão fática ou jurídica para o seu prosseguimento.

1.1.3. Processo nº 2.00387/2010-CSMP (PAP nº 057/09/PJDMAPC)

Procedência: Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém.

Interessado(s): Centro Comunitário Nova Marambaia

Assunto: Apurar o pedido formulado pelo Centro Comunitário Nova Marambaia – CCNOMA de reforma, revitalização e modernização do Centro Poliesportivo Teotônio Vilela, situado no Conjunto Gleba I, no Bairro da Marambaia.

O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, por maioria de votos, pela homologação da promoção de arquivamento do PAP, vez que as obras de revitalização e reforma do Centro Poliesportivo foram realizadas, fato confirmado, *in locu*, pelo Oficial de Serviços Auxiliares deste Parquet e pelo próprio Diretor do Centro.

1.1.4. Processo nº 2.00385/2010-CSMP (PAP nº 019/06/1ª PJDMAPC)

Procedência: Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural de Belém.

Interessado(s): Sr. Mauro Souza Pantoja e FUMBEL

Assunto: apurar possível ilegalidade na demolição, sem licença ou autorização do departamento competente, de um imóvel de interesse à preservação, localizado na Travessa São Pedro nº 842. O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade, baixar